



SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O DL n.º 239/2003, de 04/10 não se aplica aos contratos de transporte de envios postais a efetuar no âmbito dos serviços postais.
- II. O serviço universal tem um regime próprio distinto dos restantes serviços postais prestados ao consumidor, como é o caso do serviço de correio expresso, o qual se entende como *serviços de valor acrescentado, caracterizados pela aceitação, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios postais, diferenciando-se dos respetivos serviços postais de base por um conjunto de características suplementares, tais como a) Prazos de entrega predefinidos; b) Registo de envios; c) Garantia de responsabilidade do prestador, mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados; d) Controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente.*
- III. Ao abrigo do Regulamento das Encomendas Postais, o montante da indemnização não deve exceder o montante resultante da combinação da taxa de 40 DES por encomenda simples e a taxa de 4,5 DES por cada quilo, acrescidos das taxas e direitos pagos no momento do depósito do objeto.



A) RELATÓRIO

No dia 06/03/2023, o Requerente *, residente na Rua * Braga, apresentou reclamação contra a Requerida *, **S.A.**, com sede * Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No dia 14 de setembro de 2022 enviou para Barcelona, para o seu filho*, a encomenda objeto * da loja *, no * ;

2) Essa encomenda foi entregue no dia 28 de setembro, sem qualquer justificação à vizinha do 1.º andar, uma desconhecida de nome * (segundo informação*), ficando perdida, uma vez que nunca foi entregue ao real destinatário;

3) A Requerida, após fazer a sua averiguação, veio a constatar que por incompetência o funcionário havia entregue a encomenda numa morada que não era a identificada e a uma pessoa que não era aquela a quem devia ter sido entregue que era *;

4) Após a encomenda ter sido perdida, fez várias reclamações, onde solicitou ser indemnizado, tendo a Requerida respondido a pedir números de telefone e a lamentar o acontecido, mas nada fizeram de concreto;

5) Contactou a * e a * que reclamaram a razão do cliente sobre o acontecido, mas não obtiveram resposta;

6) A Requerida nada fez quanto à indemnização requerida;

7) Não foi possível aceder a qualquer fatura dos jogos porque se trata de jogos antigos da Play Station 3, plataforma para que hoje já nem saem jogos;

8) A encomenda enviada consistia em: 1 telemóvel Apple iPhone 8 64GB SPACE G no valor de 747 euros, 18 jogos play station no valor de 900 euros (Assassin's Creed Assassin's Creed II, Assassin's Creed: Brotherhood, Assassin's Creed: Revelations Assassin's Creed III, Assassin's Creed IV: Black Flag, Assassin's Creed Rogue, Assassin's Creed Unity, Assassin's Creed Syndicate, Black ops, Black ops 2, Black ops 3 Red dead redemption, Need for speed, Skyrim, Uncharted, Uncharted 2, Uncharted 3) e 1 par de botas no valor de 70 euros.

Peticona uma indemnização de €1.717,00.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Foi contratado pelo Requerente junto da Requerida o serviço de transporte rodoviário de mercadorias;



- 2) A encomenda, titulada pela guia de transporte com o n.º * foi enviada a 14/09/2022, com destino a Barcelona;
- 3) Aceita por ser verdade que celebrou com o Requerente um contrato de prestação de serviços de transporte da referida encomenda, tendo como destinatário *, Barcelona;
- 4) Conforme guia de transporte cujos elementos foram fornecidos, verificados e validados pelo Requerente, a morada de entrega seria a supra indicada;
- 5) A entrega foi efetuada no 1º andar, logo, na morada indicada pelo Requerente;
- 6) Entende que a obrigação da Requerida se encontra cumprida;
- 7) De todo o modo, dada a não indiciação da receção do objeto por parte da vizinha do primeiro andar, aceita proceder à indemnização ao Requerente nos termos contratados;
- 8) Não tem conhecimento do conteúdo dos referidos objetos transportados, porquanto o Requerente no momento da celebração do contrato de transporte, formalizado com o preenchimento da guia de transporte, devidamente informado sobre as cláusulas contratuais gerais, apenas identificou o conteúdo das encomendas como mercadoria;
- 9) Não conhece nem tem de conhecer o conteúdo da encomenda, sendo que o seu embalamento bem como o preenchimento da guia de transporte da responsabilidade do expedidor;
- 10) Correndo o transporte por conta e risco do expedidor;
- 11) Constitui obrigação do cliente assinar e preencher corretamente e de modo legível, claro, preciso e completo a guia de transporte, incluindo a descrição da natureza da mercadoria e a correta identificação do nome e endereço do destinatário;
- 12) Sendo o preenchimento das guias de transporte da responsabilidade do expedidor, teria o Requerente de proceder à confirmação da conformidade de todos os elementos e depois assinar a mesma;
- 13) O que o Requerente não fez;
- 14) Foi celebrado entre as partes um contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias, nos termos do DL n.º 239/2003 de 04/10;
- 15) Caso assim não se entenda, terá de se entender que ao mesmo será de aplicar a convenção CMR;
- 16) Nos termos da cláusula 13.4 das Condições Gerais de Transporte da CTT Expresso e que decorre da legislação nacional de transporte rodoviário, não será responsável se a mercadoria ou parte da mesma se perder, extraviar, danificar ou atrasar em resultado de



circunstâncias fora do seu controlo ou de atos ou omissões por parte do cliente ou de terceiro, tais como falta de documentação ou retenção por parte de entidade aduaneiras, alfandegarias, policiais ou fiscais;

17) Só respondendo por prejuízos sofridos em consequência de perda, extravio ou dano na mercadoria quando tais factos lhe pudessem ser imputados a título de culpa grave com os limites indemnizatórios previstos nos termos da legislação rodoviária nacional de mercadoria prevista no DL n.º 239/2003, de 04/10, ao passo que a responsabilidade máxima em caso de demora será correspondente ao preço do serviço, nada mais lhe sendo por isso exigível a esse título;

18) O valor indemnizatório estipulado contratualmente coincide com o valor expresso no art.º 20º do DL n.º 239/2003, de 04/10, no montante de €10,00/kg, no caso de perda, dano ou extravio e do preço do serviço em caso de mora, pelo que mesmo que houvesse qualquer responsabilidade, os limites indemnizatórios aplicáveis seriam estes;

19) Tendo efetuado todas as averiguações junto do operador postal, responsável pela entrega do país de destino;

20) Tendo sido assumido junto do requerente a não localização do objeto, pelo que foi solicitado o envio do comprovativo de IBAN e faturas de custo;

21) O Requerente informa que a situação já não se tratava com este, mas sim com a DECO;

22) Não contratou qualquer seguro adicional nem identificou no guia os objetos por si expedidos;

23) De acordo com o seguro contratado, o ressarcimento corresponderia a €10,00/Kg em relação ao peso do objeto, sendo, portanto, devido o valor de €39,43 e €13,47 de portes;

24) A obrigação foi cumprida;

25) No entanto, dada a não indicação de receção do objeto por parte da vizinha, aceita proceder a indemnização nos termos contratados;

26) Não tem conhecimento do conteúdo, apenas identificou como mercadoria;

27) Não contratou seguro adicional nem identificou os bens expedidos;

28) O valor devido é €10,00 por kg mais os portes, no total de €52,90;

29) Cumpriu pontual e integralmente as obrigações contratuais a que estava adstrita, nada devendo ao Requerente;



30) Não tendo o Requerente fornecido as informações solicitadas e não enviou a documentação solicitada.

Peticona a absolvição do pedido.

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/06/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se a prestação de serviços postais, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, e) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.717,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Requerida está obrigada a indemnizar o Requerente no valor de €1.717,00 pela falta de entrega da encomenda ao destinatário.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS



Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 14/09/2022, o Requerente contratou junto da loja da Requerida no *, o envio do objeto n.º * para a morada * Barcelona, pelo preço de €13,47;
- 2) O objeto correspondia a uma encomenda de 3,943 kg e tinha como destinatário o filho do Requerente, Brito *;
- 3) O Requerente não contratou um seguro adicional;
- 4) O Requerente não identificou no guia os objetos expedidos;
- 5) A encomenda foi entregue no dia 28/09/2022, à vizinha do destinatário, que reside *;
- 6) A encomenda continha um telemóvel marca * 64GB SPACE G, adquirido em 2017, pelo preço de €747,00.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A encomenda continha um par de botas no valor de €70,00;
- b) A encomenda continha 18 jogos PlayStation 3 no valor de €900,00 (Assassin's Creed Assassin's Creed II, Assassin's Creed: Brotherhood, Assassin's Creed: Revelations, Assassin's Creed III, Assassin's Creed IV: Black Flag, Assassin's Creed Rogue, Assassin's Creed Unity, Assassin's Creed Syndicate, Black ops, Black ops 2, Black ops 3, Red dead redemption, Need for speed, Skyrim, Uncharted, Uncharted 2, Uncharted 3).

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Requerente foi dito que a encomenda foi entregue no primeiro andar, onde o filho reside, mas numa porta diversa, a uma vizinha, não sendo a destinatária da encomenda. Referiu que o próprio funcionário da Requerida foi a casa falar com o filho e que se deslocaram a casa



da vizinha para questionar se tinha recebido a encomenda. Quanto aos objetos enviados, referiu que enviou alguns jogos, que não sabe o valor dos mesmos e que alguns podem já não existir. Referiu também que foram enviadas umas botas, que já tinham sido compradas há muito tempo e que, aquando da compra, custaram cento e poucos euros. Quanto ao telemóvel, referiu que se tratava do telemóvel do filho que tinha ficado em Portugal e que foi remetido porque o filho precisava de ter um número espanhol, para além do número português de que já dispunha. Referiu que não contratou seguro aquando do envio, do qual não foi tampouco informado.

Por *, filho do Requerente e destinatário da encomenda, foi dito que a morada é 1º - 2º, correspondendo "1º" ao andar e "2º" ao número da porta. Referiu que entregaram a encomenda à pessoa errada e que, segundo diligências realizadas pelo pai junto da Requerida, a encomenda tinha sido entregue a "*". Quanto aos bens, referiu que foram enviados jogos de Playstation 3, um telemóvel e umas botas. Quanto aos jogos, esclareceu que se tratava de, sensivelmente, 20 jogos que iam sendo comprados quando era criança e que jogava com amigos e que custaram, à data da aquisição e novos, entre €50,00 e €70,00. Relativamente ao telemóvel, referiu que dispunha de um iPhone com disponibilidade para apenas um cartão SIM, com número português e que precisava de ter um número espanhol, pelo que pediu que os pais lhe enviassem o iPhone antigo que tinha em casa e que já não usava. Referiu que, naquela altura, vivia em Barcelona há cerca de 1 ano, na casa onde anteriormente vivia a irmã, e que só quando começou a ter problemas com a empresa da eletricidade, para alterar os dados do contrato, teve necessidade de obter um número de telemóvel espanhol. Questionado se reportou a perda do telemóvel à Apple, referiu que não porque o telemóvel se encontrava desligado. Quanto às botas, referiu que se aproximava o inverno e que a mãe decidiu comprar umas botas e enviá-las. Estas declarações não coincidem com as do Requerente que referiu tratar-se de botas usadas, compradas há algum tempo. Acrescentou que, depois de ter falhado a entrega, contactou a Requerida e perguntou se podia deslocar-se a uma loja e recolher a encomenda pelos seus meios, mas foi-lhe dito que não e que deveria aguardar. Um ou dois dias depois, a informação do rastreio dava a encomenda como entregue, mas não tinha recebido nada. Diligenciou no sentido de fazer reclamação em Barcelona e de obter a identificação da pessoa a quem a encomenda havia sido entregue, mas sem sucesso. Depois de o pai fazer reclamação cá, recebeu o funcionário da Requerida em sua casa que lhe pediu para assinar o guia de entrega, tendo recusado por não a ter recebido. De seguida, deslocaram-se junto da porta da habitação da vizinha, questionaram-na sobre a encomenda e foi dito que não tinha nada a ver com o assunto.



Por *, funcionária da Requerida da equipa de apoio ao cliente, foi dito que estava em causa um envio de objeto para Espanha que foi entregue a um vizinho do destinatário, no 1º andar. Referiu que a indicação que tem é que o objeto foi entregue na morada correta porque a morada do destinatário tinha 1º e 2º e o objeto foi entregue no 1º, embora confirme que houve erro na identificação da pessoa. Acrescentou que o funcionário deveria ter recolhido a assinatura de quem recebeu a encomenda ou deixado aviso para ser levantado em loja. Referiu que não foi contratado qualquer seguro adicional para o envio da encomenda.

Quanto aos documentos, foi relevante o comprovativo de envio da encomenda com a referência *, do qual constam os seguintes dados: “, * BARCELONA ESPANHA”. O referido comprovativo tem data de 14/09/2022, peso de 3,943 kg e descrição na secção “conteúdo” de “mercadoria”. Deste documento resulta claro que a morada corresponde a “1º- 2º”, pelo que a entrega no 1º não corresponde à entrega na morada exata indicada pelo Requerente, já que teria a Requerida de se assegurar que entregou no 1º - 2º, conforme descrito, bem como à pessoa destinatária da encomenda.

Relevou também a carta enviada pela Requerida ao Requerente, datada de 13/10/2022 através da qual a Requerida esclarece o Requerente que, concluídas as averiguações a Espanha, “a mesma foi entregue na vizinha do 1º andar. Se até ao momento o objeto não se encontrar na sua posse, agradeço que nos volte a contactar”.

Pelo Requerente foi também junto uma fatura de 23/11/2017 de aquisição de um telemóvel * no valor de €747,00, em nome de *, mãe do destinatário, conforme cartão de cidadão junto aos autos pelo Requerente no requerimento apresentado a 16/06/2023.

Foi ainda relevante a reclamação apresentada no livro de reclamações, pelo Requerente, através da qual fez menção, apenas, ao envio de um iPhone, sem qualquer referência às botas e aos jogos que alegou nesta sede também ter enviado.

Foi formada a convicção de que o Requerente remeteu uma encomenda que continha, pelo menos, um iPhone, correspondente ao iPhone indicado na fatura junta aos autos, mas não foi formada a convicção quanto aos restantes bens.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços postais, o que, conforme já referido, corresponde a um serviço público essencial, nos termos da alínea



e), do n.º 2 do art.º 1 da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, independentemente do carácter público ou privado da entidade prestadora do serviço.

Ao abrigo da Lei n.º 17/2012, de 26 de Abril que estabelece o **REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS** no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional (transpondo a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008), constitui um envio postal o objeto, endereçado na forma definitiva, obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento numa rede postal, bem como a respetiva entrega no endereço indicado no próprio objeto ou no seu invólucro, designadamente: a) Envio de correspondência, que consiste na comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza, incluindo a publicidade endereçada; b) Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas; c) Encomenda postal, a qual constitui um volume contendo mercadorias ou objetos com ou sem valor comercial.

No âmbito da prestação de serviços postais, o legislador definiu e caracterizou um conjunto de serviços que se incluem no chamado “serviço universal”, o qual compreende *um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado* (art.º 12º, n.º 1). Em território nacional, o prestador de serviço público universal é a CTT – Correios de Portugal, S.A., nos termos conjugados do art.º 57º do mencionado diploma e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 03/11.

O serviço universal tem um regime próprio distinto dos restantes serviços postais prestados ao consumidor, como é o caso do **serviço de correio expresso**, o qual se entende como *serviços de valor acrescentado, caracterizados pela aceitação, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envios postais, diferenciando-se dos respetivos serviços postais de base por um conjunto de características suplementares, tais como a) Prazos de entrega predefinidos; b) Registo de envios; c) Garantia de responsabilidade do prestador, mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados; d) Controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente* (art.º 12º, n.º 2 do RJAPSP).



Porque a Requerida invoca as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro que estabelece o **Regime Jurídico do Contrato de Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias**, e as disposições da **Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR)**, importa também esclarecer se tais disposições se aplicam ao caso em apreço. No preâmbulo do DL n.º 239/2003 pode ler-se o seguinte: “Paralelamente ao regime aplicável aos contratos de transporte rodoviário de mercadorias, quando estes se realizam em território nacional, coexiste no ordenamento jurídico português um regime específico aplicável aos contratos de transporte internacional - Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) (...). Esta Convenção consagra um regime jurídico que, sem ferir o equilíbrio necessário das relações contratuais, assegura mecanismos de protecção do transportador e, pese embora a evolução verificada nos processos técnicos de prestação de serviços de transporte desde a sua conclusão, mantém um grau satisfatório de correspondência com as realidades deste sector. Sendo conveniente proceder a uma actualização do normativo regulador do contrato de transporte de mercadorias, justifica-se proceder à sua harmonização com o regime da Convenção, não só por este se revelar mais adequado às modernas condições de exploração dos transportes de mercadorias como para promover a uniformização da disciplina jurídica dos contratos de transporte por estrada. O regime jurídico que ora se consagra visa aplicar-se a todos os contratos em que a deslocação de mercadorias se efectue por estrada entre locais situados no território nacional, **exceptuando-se apenas os envios postais, cuja natureza específica aconselha um enquadramento jurídico distinto**”. Esta exceção ficou consagrada no art.º 2, n.º 4 que refere expressamente que o diploma não se aplica aos contratos de transporte de envios postais a efetuar no âmbito dos serviços postais. Assim, dúvidas não restam de que o DL n.º 239/2003 não se aplica aos serviços postais, sendo que, tratando-se de um diploma que regula os transportes efetuados apenas a nível nacional, sempre se teria de rejeitar a sua aplicação ao caso em apreço. Quanto à **Convenção CMR**, embora se aplique ao transporte internacional, cremos que também não tem aplicação quanto aos serviços postais, considerando que o objeto desta Convenção é regular de maneira uniforme as condições do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, em particular no que diz respeito aos documentos utilizados para este transporte e à responsabilidade do transportador, ou seja, assegurar mecanismos de proteção do transportador, conforme referido no supracitado preâmbulo do DL n.º 239/2003.



Por seu turno, entendemos aplicáveis as disposições da **Convenção Postal Universal**¹, que regula as regras aplicáveis ao serviço postal internacional.

Assim, nos termos do art.º 10º, as administrações postais asseguram a admissão, o tratamento, o transporte e a distribuição dos objetos de correspondência e de encomendas postais. Os objetos de correspondência podem ser expedidos sob registo, com entrega comprovada, com valor declarado, contrarreembolso e por expresso. Quanto aos objetos por expresso, a pedido dos remetentes, os objetos são entregues ao domicílio por portador especial, o mais rapidamente possível após a sua chegada à estação de distribuição. Os objetos por expresso estão sujeitos, para além da taxa de franquia, a uma taxa correspondente no mínimo ao montante da franquia de um objeto ordinário prioritário/não prioritário, conforme o caso, ou de uma carta ordinária de porte simples e no máximo ao montante fixado pelos regulamentos. Esta taxa deve ser paga na sua totalidade antecipadamente (art.º 17º, n.º 1, 3 e 4).

As encomendas podem ser permutadas com seguro sobre o conteúdo pelo valor declarado pelo remetente, devendo a taxa ser paga antecipadamente (art.º 15º, n.º 1 e 3).

O remetente de um objeto registado, de um objeto com entrega comprovada, de uma encomenda ou de um objeto com valor declarado pode pedir um aviso de receção no momento do depósito, pagando uma taxa cujo montante máximo é fixado pelos regulamentos. O aviso de receção é devolvido ao remetente pela via mais rápida (18º).

Quanto à responsabilidade, estabelece o art.º 34º que ***as administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria dos objectos registados das encomendas ordinárias e dos objectos com valor declarado, bem como pela perda dos objetos com entrega comprovada.*** Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências, enquanto numa **encomenda ordinária**, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo **Regulamento das Encomendas Postais**.

O remetente pode optar por declarar o valor da encomenda, situação em que, verificando-se a perda, a espoliação total ou a avaria total, tem direito a uma indemnização que corresponde ao montante do valor declarado, calculado em função do Direito Especial de Saque (DES). Nestas situações, para além da indemnização, o remetente (ou o destinatário), tem direito à restituição das taxas e dos direitos pagos.

¹ DIÁRIO DA REPÚBLICA— I SÉRIE-A N.º 110 — 11 de Maio de 2004.



Em caso de encomenda ordinária ou com valor declarado, a indemnização é calculada de acordo com o preço corrente, convertido em DES, no lugar e na altura em que o objeto foi aceite para transporte. A administração de origem tem a faculdade de pagar aos remetentes no seu país as indemnizações previstas pela sua legislação interna para os objetos registados e as encomendas sem valor declarado, sob condição de que não sejam inferiores às fixadas nesta Convenção.

Nos termos do **Acordo Relativo às Encomendas Postais**², “encomenda ordinária” é, por definição na negativa, toda a encomenda que não seja “encomenda com valor declarado”, “encomenda livre de encargos”, “encomenda contra reembolso”, “encomenda frágil”, “encomenda de difícil acomodação”, “encomenda de serviço”, “encomenda de prisioneiros de guerra e internados”, “encomenda-avião”, “encomenda urgente”, “encomenda a entregar por próprio”, bem como encomendas cujas dimensões, formato ou estrutura excedam os limites fixados ou não se possa facilmente acomodar com outras encomendas ou que exija precauções especiais.

Ao abrigo do **Regulamento das Encomendas Postais**, o montante da indemnização não deve exceder o montante resultante da combinação da taxa de 40 DES por encomenda simples e a taxa de 4,5 DES por cada quilo, acrescidos das taxas e direitos pagos no momento do depósito do objeto. Os operadores podem convencionar aplicar nas suas relações recíprocas o montante de 130 DES por encomenda, sem ter em conta o seu peso.

À data de 14/09/2022 (data em que o objeto foi aceite para transporte), o Direito Especial de Saque fixava-se em €1,299, pelo que 40 DES corresponde a €51,96. A este montante, acresce 4,5 DES por cada quilo, ou seja, €23,05. A este montante acresce, ainda, o valor dos portes de €13,47, o que perfaz o montante global de €88,48.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a indemnizar o Requerente no valor de €88,48.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

² Decreto n.º 391/71, de 20/09.



Braga, 23 de julho de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)